



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.137.831 - SP (2017/0189134-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO FELIX FISCHER**  
**AGRAVANTE** : **RICARDO FERREIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO** : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **FURTO SIMPLES TENTADO. ATIPICIDADE MATERIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RÉU REINCIDENTE. INAPLICABILIDADE.**

I - Esta Corte, ressalvado meu entendimento pessoal, tem entendimento firmado no sentido de que *"o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo excepcionalmente, quando as instâncias ordinárias entenderem ser tal medida recomendável diante das circunstâncias concretas do caso, o que não se infere na hipótese em apreço, máxime por se tratar de réu reincidente."* (AgRg no AREsp n. 905.615/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 9/11/2016).

II - *"O princípio da bagatela é afastado quando comprovada a contumácia na prática delitiva. Precedentes: HC 123.199-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 13/03/2017, HC 115.672, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 21/5/2013, HC nº 133.566, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 12/5/2016, ARE 849.776-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 12/3/2015, HC 120.662, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 21/8/2014, HC 120.438, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 12/03/2014, HC 118.686, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4/12/2013, HC 112.597, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 10/12/2012. 4. In casu, o recorrente foi denunciado pela prática do crime de furto, tipificado no artigo 155, caput, do Código Penal, tendo sido afastada a aplicação do preceito bagatelar mercê de o paciente ser reincidente específico"* (AgR no HC n. 142.200/MG, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Luiz Fux**, julgado em 26/5/2017, DJe de 20/6/2017).

III - **In casu**, imputa-se ao agravante a tentativa de furto de 1 (um) "pack" com 6 (seis) unidades de refrigerante, no valor de R\$ 42,00 (quarenta e dois) reais.

IV - Não obstante a **res furtiva** possua pequeno valor econômico, tal circunstância se mostra incompatível com o princípio da insignificância, uma vez que, da análise dos autos, verifica-se que **o agravante é reincidente em delitos contra o patrimônio e portador de maus antecedentes.**

Agravo regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.137.831 - SP (2017/0189134-0)**

AGRAVANTE : RICARDO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:** Trata-se de agravo regimental interposto por **RICARDO FERREIRA DA SILVA**, contra a decisão de fls. 200-204, que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial.

Consta dos autos que o agravante foi denunciado como incurso no delito previsto no art. 155, **caput**, c.c. art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, e, quando do recebimento da denúncia, o d. Magistrado de piso rejeitou a peça acusatória, nos termos do art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal (fls. 57-61).

Irresignado, o Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito, com vistas à reforma de sentença. No Tribunal de origem, o recurso foi provido *"para receber a denúncia, tal como formulada, devendo-se dar prosseguimento na ação penal"* (fl. 116).

**Nas razões do recurso especial**, o ora agravante sustentou violação aos arts. 1º e 155, do Código Penal; e art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal, aos argumentos de que:

(i) *"[n]o caso dos autos, o valor dos bens, R\$ 42,00 (QUARENTA E DOIS REAIS), é ínfimo. Não há como se admitir a intervenção do direito penal no presente caso, pois não há lesão ao bem jurídico protegido pelo art. 155 do Código Penal"* (fl. 132);

(ii) *"[f]ica claro, portanto, que se trata o caso em tela de atipicidade da conduta do réu, caracterizada pelo princípio da insignificância"* (fl. 132).

O Tribunal **a quo**, no acórdão objurgado, assim fundamentou o afastamento do princípio da insignificância:

*"O presente recurso merece prosperar.*

*Com efeito, a exordial retrata com fidelidade os fatos apurados no inquérito policial e descreve, satisfatoriamente, com todas as suas circunstâncias, a*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorrência de um crime de furto simples tentado.

**Segundo consta, em 02 de junho de 2015, Ricardo furtou do estabelecimento comercial denominado 'Restaurante Maia' um pacote de refrigerantes contendo 06 unidades, avaliado em R\$ 42,00.**

Há, por outro lado, indícios aptos a vincular os denunciados à autoria delitiva, tendo Ricardo inclusive confessado, em sede policial, a prática do delito (fls. 07).

A inicial está perfeitamente regular em seu aspecto formal, uma vez que preenche os requisitos legais previstos no art. 41 do CPP; não se vislumbra, pois, na denúncia oferecida, qualquer obstáculo ao pleno exercício do direito de defesa por parte dos acusados.

O princípio da insignificância, a seu turno, traduz a ideia de não dever o Direito Penal ocupar-se de condutas que não importem em lesão minimamente significativa, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.

**O fato de as coisas subtraídas serem de pequeno valor comercial não significa, todavia, que a conduta praticada pelo agente seja necessariamente insignificante ao mundo jurídico, mesmo porque impende não apenas cotejar o valor da res com as condições econômicas de cada vítima, mas perquirir se suas condutas teriam se dado sem maior ofensividade bem como se eles apresentam ou não periculosidade social.**

Eventual aplicação do princípio da insignificância acarretará a exclusão ou o afastamento da própria tipicidade penal, sendo necessária a seu reconhecimento a presença concomitante dos seguintes requisitos: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

**Destaque-se que, no caso em apreço, o bem foi avaliado em R\$ 42,00, que, mesmo sendo de pequeno valor, está longe de ser inexpressivo.**

**A correta avaliação do preenchimento ou não de aludidos requisitos depende, de qualquer forma, de prova a ser produzida ao longo de instrução criminal.**

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso, para receber a denúncia, tal como formulada, devendo-se dar prosseguimento na ação penal" (fls. 115-116 - grifei)

Nas razões do presente agravo, a defesa alega, **in verbis**, que:

"Como efeito, aplicação do princípio da insignificância recai sobre o elemento típico da conduta, diante da inexpressividade econômica dos bens subtraídos. Não haveria a realização da conduta típica de subtração de bens, já que esses não teriam valor suficiente para caracterizar o furto.

Nesse sentido, a circunstância de ser o recorrente reincidente, aspecto concernente à sua culpabilidade, em nada altera a situação de não realização da conduta típica em razão do pouco valor dos bens furtados e da ausência de lesividade da conduta.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*E, no caso em concreto, o valor estabelecido aos bens objeto da tentativa de furto é irrisório, muito baixo, R\$ 42,00, e não justifica a incidência do direito penal.*

*Note-se, ainda, que a vítima não sofreu prejuízo algum, sendo os bens lhe devolvidos” (fl. 212).*

Pugna, ao final, pela apresentação do recurso ao colegiado.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.137.831 - SP (2017/0189134-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO FELIX FISCHER**  
**AGRAVANTE** : **RICARDO FERREIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO** : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **EMENTA**

**PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES TENTADO. ATIPICIDADE MATERIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RÉU REINCIDENTE. INAPLICABILIDADE.**

I - Esta Corte, ressalvado meu entendimento pessoal, tem entendimento firmado no sentido de que "*o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo excepcionalmente, quando as instâncias ordinárias entenderem ser tal medida recomendável diante das circunstâncias concretas do caso, o que não se infere na hipótese em apreço, máxime por se tratar de réu reincidente.*" (AgRg no AREsp n. 905.615/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 9/11/2016).

II - "*O princípio da bagatela é afastado quando comprovada a contumácia na prática delitiva. Precedentes: HC 123.199-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 13/03/2017, HC 115.672, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 21/5/2013, HC nº 133.566, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 12/5/2016, ARE 849.776-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 12/3/2015, HC 120.662, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 21/8/2014, HC 120.438, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 12/03/2014, HC 118.686, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4/12/2013, HC 112.597, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 10/12/2012.* 4. In casu, o recorrente foi denunciado pela prática do crime de furto, tipificado no artigo 155, caput, do Código Penal, tendo sido afastada a aplicação do preceito bagatelar mercê de o paciente



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*ser reincidente específico"* (AgR no HC n. 142.200/MG, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Luiz Fux**, julgado em 26/5/2017, DJe de 20/6/2017).

III - **In casu**, imputa-se ao agravante a tentativa de furto de 1 (um) "pack" com 6 (seis) unidades de refrigerante, no valor de R\$ 42,00 (quarenta e dois) reais.

IV - Não obstante a **res furtiva** possua pequeno valor econômico, tal circunstância se mostra incompatível com o princípio da insignificância, uma vez que, da análise dos autos, verifica-se que **o agravante é reincidente em delitos contra o patrimônio e portador de maus antecedentes**.

Agravo regimental não provido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:** Nas razões do presente agravo busca a defesa, em síntese, a aplicação do princípio da insignificância.

A insurgência não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão recorrida em seus próprios fundamentos.

**In casu**, imputa-se ao agravante a tentativa de furto de 1 (um) **pack** com 6 (seis) unidades de refrigerante, no valor de R\$ 42,00 (quarenta e dois) reais (fl. 57).

Não obstante a **res furtiva** possua pequeno valor econômico, na linha de precedentes desta Corte, tal circunstância se mostra incompatível com o princípio da insignificância, uma vez que **o agravante é reincidente em delitos contra o patrimônio e portador de maus antecedentes**, conforme ressaltou o d. representante do Ministério Público Federal: "*verifica-se que o acusado possui condenação transitada em julgado nos autos das Ações Penais 7015001-67.2011.8.26.0050 e 7000844-55.2012.8.26.0050, por crimes de furto tentado, além de possuir diversas anotações como réu ou investigado por crimes contra o patrimônio (f. 212/216)*" (fl. 196).

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o réu **reincidente ou possuidor de maus antecedentes** indica a reprovabilidade do comportamento, a afastar a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação do princípio da insignificância.

Sobre o tema, colaciono os precedentes desta Corte Superior:

**"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TENTATIVA DE FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RES FURTIVA DE PEQUENO VALOR. PRÁTICA ANTERIOR DE DELITOS DO MESMO TIPO. INAPLICABILIDADE. MAUS ANTECEDENTES. EXASPERAÇÃO DA PENA NA FRAÇÃO DE 1/3 NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.**

[...]

**III - In casu, imputa-se ao paciente a subtração de 27 (vinte e sete) folhas de alumínio, com valor estimado em R\$ 30,00 (trinta reais), que foram, posteriormente, devolvidas à vítima. Não obstante a res furtiva tenha pequeno valor, equivalente, aproximadamente, a 4% do salário mínimo vigente à época do fato (salário mínimo em 2014 - R\$ 724,00), na linha da jurisprudência desta Corte, ressalvado o meu entendimento pessoal, mostra-se incompatível com o princípio da insignificância a conduta ora examinada, haja vista que o paciente tem extensa folha de antecedentes, inclusive condenações pela prática de delitos da mesma espécie (precedentes).**

**IV - A via do writ somente se mostra adequada para a análise da dosimetria caso se trate de flagrante ilegalidade e não seja necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório. Vale dizer, "o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que, em sede de habeas corpus, não cabe qualquer análise mais acurada sobre a dosimetria da reprimenda imposta nas instâncias inferiores, se não evidenciada flagrante ilegalidade, tendo em vista a impropriedade da via eleita" (HC n. 39.030/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves, DJU de 11/4/2005).**

**V - Na espécie, o exame da quaestio evidencia, a meu ver, a desproporcionalidade na fixação da pena base, uma vez que esta foi exasperada acima do mínimo legal apenas em virtude da existência de maus antecedentes. Entendo, pois, que a exasperação razoável seria, *in casu*, na fração de 1/6 (um sexto), e não em 1/3 (um terço), conforme estipulado na r. sentença (precedentes).**

**Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, somente para redimensionar a pena do paciente" (HC n. 339.922/SC, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 3/2/2016).**

**"PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO PRÓPRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ELEITA. ADEQUABILIDADE DA EXPEDIÇÃO DE GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. CONDUTA E REINCIDÊNCIA. NÃO RECONHECIMENTO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Tratando-se de habeas corpus substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento.

2. A adequabilidade da expedição de guia de execução provisória não pode ser analisada nesta Corte, pois não houve manifestação do Tribunal a quo sobre o tema.

3. A incidência do princípio da insignificância diz com fatos dotados de mínima ofensividade, desprovidos de periculosidade social e que provoquem inexpressiva lesão jurídica, com reduzido grau de reprovabilidade do comportamento. Não há como reconhecer o caráter bagatelar do crime imputado ao paciente. Embora a res seja de pequeno valor (R\$ 30,00), trata-se de paciente que 'Disse que realmente se considera um descuidista, aquele que furta sobre o descuido do proprietário dos bens, furta pequenos bens, tais como relógios, rádios (fl. 196). Assim, há relevante grau de reprovabilidade na conduta do paciente.

4. **Não há se falar em aplicação do princípio da insignificância ao caso concreto também porque o paciente é reincidente na prática de crimes contra o patrimônio. Ressalva do entendimento da Relatora neste ponto.**

5. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 355.149/MG, Sexta Turma, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 1º/8/2016).

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. FURTO QUALIFICADO. INTERIOR DE ÔNIBUS COLETIVO. SUBTRAÇÃO DE UM CELULAR DE PASSAGEIRA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. FALSA IDENTIDADE. ATIPICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduziíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Conquanto de pequeno valor a res furtiva, avaliado em cerca de R\$ 35,00, equivalente à época a 6,8% do salário mínimo, o paciente é contumaz na prática de furtos da mesma natureza na vizinhança, é réu em outros processos, além de ter sido considerada a precária situação financeira da vítima.

4. A conduta do paciente, reincidente em crimes contra patrimônio, não pode ser considerada de inexpressiva lesão ao bem jurídico tutelado, nos termos da orientação jurisprudencial do STJ.

5. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que a conduta de atribuir-se falsa identidade, perante autoridade policial, para se livrar de flagrante de roubo, caracteriza o crime do art. 307 do Código Penal, sendo inaplicável a tese de autodefesa (HC 220.492/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 26/02/2014) 6. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 250.126/AL, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 21/3/2016).

Também nessa linha, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

**"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE FURTO NA FORMA TENTADA. ARTIGO 155, CAPUT, C/C ARTIGO 14, II, DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CF, ART. 102, I, "D" E "I". ROL TAXATIVO. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. INAPLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. A aplicação do princípio deve, contudo, ser precedida de criteriosa análise de cada caso, a fim de evitar que sua adoção indiscriminada constitua verdadeiro incentivo à prática de pequenos delitos.

**3. O princípio da bagatela é afastado quando comprovada**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*a contumácia na prática delitiva. Precedentes: HC 123.199-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 13/03/2017, HC 115.672, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 21/5/2013, HC nº 133.566, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 12/5/2016, ARE 849.776-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 12/3/2015, HC 120.662, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 21/8/2014, HC 120.438, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 12/03/2014, HC 118.686, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4/12/2013, HC 112.597, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 10/12/2012.*

4. In casu, o recorrente foi denunciado pela prática do crime de furto, tipificado no artigo 155, caput, do Código Penal, tendo sido afastada a aplicação do **preceito bagatelar mercê de o paciente ser reincidente específico**.

5. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar habeas corpus está definida, exaustivamente, no artigo 102, inciso I, alíneas d e i, da Constituição da República, sendo certo que o paciente não está arrolado em qualquer das hipóteses sujeitas à jurisdição desta Corte.

6. O habeas corpus não pode ser manejado como sucedâneo de recurso ou revisão criminal.

7. O habeas corpus é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático probatório engendrado nos autos. 8. Agravo regimental desprovido (AgR no HC n. 142.200/MG, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 20/6/2017 – grifei).

Assim, deve ser mantida a decisão ora agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0189134-0

**AgRg no**  
**AREsp 1.137.831 /**  
**SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 003480000 00478637420158260050 1105/2015 11052015 3480000 RI003B48F0000

EM MESA

JULGADO: 07/11/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : RICARDO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : RICARDO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.